TC 7.630/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação preparada. 1. Após a sessão de disputa deve ser tornado público o acesso ao processo SEI, a partir desta etapa não há mais riscos na divulgação do procedimento ou de prejuízos à Origem. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI 6029.2019/0000512-8 ter se tornado público.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo – SINDGUARDAS-SP, a fim de obter vista do Processo Administrativo SEI 6029.2019/0000512-8, que

veicula o Pregão Eletrônico nº 031/SMSU/2020, mantido inicialmente em sigilo pela Administração Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer, sob os seguintes fundamentos[1]:

"(...)

Vale salientar, por oportuno, que se trata de momento procedimental prévio ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 2º, §5º, da Resolução TCM/SP nº 18/19.

2. A admissibilidade da representação exige o atendimento do art. 55 c/c §3º do mesmo artigo.

Embora observados os incisos do art. 55 (a matéria narrada ser de competência desta Colenda Corte, referir-se a órgão submetido a sua jurisdição, estar formalizada por petição escrita, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, encontrando-se acompanhada de elementos que constituem indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade), não consta prova da existência legal do Sindicato, ferindo o parágrafo terceiro.

Não obstante, entende-se possível, salvo melhor juízo, com supedâneo no formalismo moderado, afastar a deficiência.

3. Queixa-se a parte interessada do sigilo imposto ao processo administrativo SEI 6029.2019/0000512-8.

(...)

5. O processo administrativo em que tramita o certame, como regra, é público, pois regido pelo princípio da publicidade, independentemente da fase do processo, com ressalva para o conteúdo das propostas[2]. Essa é a regra geral incidente nos processos de contratação – A princípios da publicidade e de amplo acesso à informação (respectivamente, art. 37, caput, da CRFB, e Lei nº 12.527/2011).

6. Entretanto, o pregão eletrônico apresenta certa especificidade que permite resguardar o preço de referência até a sessão de disputa (lances), como forma de estimular a redução de preços. Aliás, esta AJCE vem entendendo pela faculdade, não obrigatoriedade, da divulgação de tais informações nos editais de pregões, nada obstante estas devam instruir, necessariamente, os autos do processo de contratação correspondente[3].

Nesse sentido há farta jurisprudência do TCU, 'in verbis':

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU.

Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços

[1] Peças 05/07 (17/06/2020).

[2] Lei Federal n.º 8.666/1993. Art. 3º, § 3º : "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura" (nota do original).

[3] A título exemplificativo, TC nº 000840/2019 (nota do original).

estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU.

(...)

7. No caso em tela, ao que tudo indica, a Administração está franqueando acesso apenas ao Edital, restringindo integralmente o processo administrativo.

8. Todavia, há que se diferenciar o (a) sigilo dos preços de referência, ante a possível redução dos valores das propostas do (b) acesso às demais informações integrantes do processo administrativo, não resguardadas pelo sigilo, haja vista a regra do acesso informação e transparência.

9. Logo, parece ser o caso de se aplicar o o [sic] *art. 7º, §2º da Lei Federal n.º 12.527/2011, § 2º: quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

10. Ante o exposto, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução do TCMSP nº 18/19; ***opino, no tocante ao mérito, no sentido da procedência parcial, porquanto, s.m.j., dever-se-ia franquear o acesso às partes não sigilosas do processo****".*

Assim, por determinação do Relator, o peticionário foi intimado para regularização de sua situação processual, e a Origem oficiada para manifestação a respeito dos apontamentos efetuados, o que foi providenciado[4].

Em seguida, foi proposta a retomada do Edital Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020[5] (suspensão tratada no TC 6.756/2020, peça 32 – 3.093ª Sessão Ordinária), sendo a Origem oficiada[6] para conhecimento das medidas referendadas à unanimidade pelo Pleno na 3.097ª Sessão Ordinária[7], ocasião em que se proferiu a seguinte decisão sobre a presente Representação:

"(...) Já no que se refere à Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo em face da restrição de acesso decretada no processo que trata do Pregão Eletrônico nº 31/2020, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela sua procedência parcial. Desta forma, quanto à restrição de acesso à íntegra do processo SEI nº 6029.2019/0000512-8, após a sessão de disputa (lances), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá torná-lo público, uma vez que a partir desta etapa não haverá mais riscos na divulgação do procedimento ou de prejuízos à Origem. Determino que a Auditoria proceda ao acompanhamento das medidas ora determinadas, bem como a análise do futuro contrato e o acompanhamento da execução contratual".

Com vistas ao acompanhamento da efetiva correção determinada por este Tribunal, a Auditoria custodiou os autos até a sessão de

[4] Peças 15 e 22.
[5] Peça 25.
[6] Peça 26.
[7] Peça 27.

disputa e, por fim, apresentou Relatório[8] onde concluiu que a determinação foi cumprida, como segue:

"Com base nas informações obtidas no site da BEC – Bolsa Eletrônica de Compras e na consulta ao processo SEI nº 6029.2019/0000512-8, verificou-se que o acesso ao citado SEI passou a ser público, em atendimento à determinação do Plenário deste Tribunal, ***permitindo ao Representante consultá-lo, atendendo, assim, sua solicitação.***

Quanto às demais determinações estabelecidas pelo Plenário como condição para a retomada da licitação, o cumprimento delas foi analisado no âmbito do eTCM 006756/2020".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou sob os seguintes fundamentos[9]:

"(...) considerando que o acesso aos autos tornou-se público, em atendimento à determinação formulada na 3.097ª S.O., entende-se que houve a perda do objeto".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu *"seja reconhecida a perda superveniente do objeto, considerando que o acesso ao SEI nº 6029.2019/0000512-8 passou a ser público, em atendimento à determinação do Plenário deste Tribunal, permitindo ao Representante consultá-lo, sanando o apontamento inicial"*10.

A Secretaria Geral entendeu *"que a Representação restou prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto, não comportando, destarte, o seu conhecimento"11.*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo – SINDGUARDAS-SP, a fim de obter vista do Processo Administrativo SEI 6029.2019/0000512-8, que veicula o Pregão Eletrônico nº 031/SMSU/2020, mantido em sigilo pela Administração Municipal.

Conforme se infere do processado, uma vez tornado público o acesso ao Processo SEI nº 6029.2019/0000512-8, permitindo ao Representante consultá-lo, conforme o inicialmente solicitado, os pareceres finais dos Órgãos Técnicos, bem como da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral, consideraram sanada a irregularidade inicialmente apontada.

[8] Peça 34 (26/11/2020). Peça 34 (26/11/2020).
[9] Peças 36/37 (11/12/2020).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA**, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o acesso ao SEI nº 6029.2019/0000512-8 ter se tornado público.

Intime-se a Origem e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.